



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600648-38.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

REPRESENTANTE: ELEICAO 2018 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR, ELEICAO 2018 JOSE LUCIANO BARBOSA DA SILVA VICE-GOVERNADOR, JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, JOSE LUCIANO BARBOSA DA SILVA, AVANÇA MAIS ALAGOAS 15-MDB / 19-PODE / 77-SOLIDARIEDADE / 23-PPS / 12-PDT / 22-PR / 14-PTB / 65-PC DO B / 31-PHS / 43-PV / 70-AVANTE / 13-PT / 55-PSD / 28-PRTB / 27-DC / 44-PRP / 33-PMN

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, LUCAS PARANHOS PITA - AL14793, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145

REPRESENTADO: ELEICAO 2018 FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO GOVERNADOR, ELEICAO 2018 KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA VICE-GOVERNADOR, FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA, ALAGOAS COM O POVO 36-PTC / 45-PSDB / 11-PP / 40-PSB / 20-PSC / 90-PROS / 10-PRB / 25-DEM

Advogados do(a) REPRESENTADO: HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801, FELIPE RODRIGUES LINS - AL005675,



FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogados do(a) REPRESENTADO: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801, FELIPE RODRIGUES LINS - AL005675, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogados do(a) REPRESENTADO: HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801, FELIPE RODRIGUES LINS - AL005675, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. TV. INEXISTÊNCIA DE AFIRMAÇÕES CALUNIOSAS, DIFAMATÓRIAS E INJURIOSAS. CRÍTICA POLÍTICA QUE NÃO TRANSBORDA OS LIMITES ELEITORAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A REGULARIDADE DA PROPAGANDA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, e extingui o feito, sem resolução de mérito, com relação aos candidatos Fernando Affonso Collor de Mello e Kelmann Vieira de Oliveira, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº12.626 a 12.627, de 25/9/2018).

Maceió, 25/09/2018

Desembargadora Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto, com fundamento no art. 20 da Resolução TSE nº 23.457/2017, por JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, LUCIANO BARBOSA DA SILVA E COLIGAÇÃO AVANÇA MAIS ALAGOAS, em face da decisão de mérito por meio da qual foi julgada improcedente Representação proposta em desfavor de FERNANDO AFFONSO



COLLOR DE MELLO, KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA E COLIGAÇÃO ALAGOAS COM O POVO, permitindo a reapresentação da propaganda exibida no guia eleitoral da TV, período vespertino e noturno, de 05/09/2018.

Em suas razões recursais (127097), os recorrentes asseveram que a propaganda ultrapassa a crítica política e que o tom usado seria pejorativo e depreciativo, incitando o eleitor a ter ódio e desprezo ao atual Governador do Estado e candidato à reeleição.

Sustentamos Representantes que o conteúdo da propaganda cria a imagem de que o candidato é “*PERSEGUIDOR DO POVO, ARROGANTE E PREPOTENTE*” e cria estados mentais negativos no eleitorado, além de denegrir a honra e a imagem dos representantes.

Foram apresentadas contrarrazões (131410).

Em seu parecer, a Procuradoria Regional opinou pelo desprovemento do recurso (134009).

Os representantes apresentaram petição pela permanência do interesse de agir, enquanto os recorridos pela perda do objeto. Pela extinção do feito também foi o parecer da Procuradoria.

É o breve relato dos autos.

VOTO

Verifica-se que a via recursal é adequada para atacar a decisão de mérito, o presente Recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, pelo que o admito.

Inicialmente, registro que já foi devidamente homologado o pedido de renúncia dos candidatos majoritários Fernando Collor e Kelmann Oliveira, razão pela qual resta prejudicado o feito com relação a eles. Permanece, contudo, a Coligação ALAGOAS COMO POVO no polo passivo da presente demanda, razão pela qual não há que se falar em perda do objeto da presente demanda.

Dito isso, observo que os fatos trazidos na propaganda dizem respeito às “cinquentinhas”, destacando as elevadas taxas de licenciamento desse tipo de automóvel, ora cobradas pelo Estado, porém sem ofensas de caráter pessoal ao candidato Representante. Eis o teor da propaganda veiculada:

Começa agora o programa de Fernando Collor governador. O programa que mostra a vida do povo como ela é.



Emprego pra mim tá difícil, até pela minha idade também, eu já tenho 57 anos. Eu bati perna por aí atrás de emprego e não tem como eu arrumar um emprego. Essa cinquentinha, eu dependo dela pra vender detergente, água sanitária, produto de limpeza que é pra desses produtos trazer o pão para minha mesa, né. Eu tenho sete bocas pra dar de comer.

Apesar do medo de ter o seu ganha pão aprendido, seu Antônio continua trabalhando. Já Thamires, que usava a sua cinquentinha para complementar a renda da família vem passando por sérias dificuldades.

A minha cinquentinha tá presa a cinco meses, e o valor de uma moto grande eles estavam cobrando. Média de dois mil reais, e eu usava ela para entregar pizza. Ajudava a pagar o aluguel, né, a escola das crianças. Eles não olham tanto pra isso. Infelizmente.

UM GOVERNADOR QUE ESTÁ AO LADO DO POVO NÃO PERSEGUE AS PESSOAS. Vai sempre fazer de tudo para que a população tenha todas as condições de lutar por uma vida digna. É por isso que **EU ASSUMO O COMPROMISSO DE BAIXAR AS TAXAS DE LICENCIAMENTO E EMPLACAMENTO DAS CINQUENTINHAS.** Afinal, se em Pernambuco as pessoas pagam duzentos reais, por que aqui, em Alagoas, elas tem que pagar oitocentos reais? **O TRABALHADOR NÃO PODE TER O SEU GANHA-PÃO APREENDIDO E SER PENALIZADO POR TENTAR GARANTIR O SEU SUSTENTO.**

ELE TEM QUE RECEBER A ORIENTAÇÃO E TER A SEGURANÇA QUE O GOVERNO ESTÁ AO SEU LADO. UM BOM GOVERNADOR, NÃO PERSEGUE O SEU POVO. UM BOM GOVERNADOR, CUIDA DELE. E é isso que eu vou fazer quando for eleito, cuidar do nosso povo.

Collor **VAI BAIXAR AS TAXAS DE LICENCIAMENTO E EMPLACAMENTO DAS CINQUENTINHAS.** Com Collor no governo quem depende das cinquentinhas terá orientação, apoio e incentivo. Collor também vai implementar o IPVA progressivo para carros, garantindo mais justiça na cobrança do imposto. Siga Collor governador nas redes sociais.

Desta feita, não verifico na veiculação questionada o caráter injurioso alegado pelo autor, ou de que os fatos são inverídicos ou criam estados mentais no eletorado, destacando, ainda, que é indissolúvel ao jogo político a existência de críticas, ainda que ácidas.

Apesar da Lei nº 9.504/97, em seu art. 58, resguardar o conceito, a imagem e a honra dos candidatos, partidos ou coligações que se sentirem atingidos durante o processo eleitoral, afere-se da propaganda veiculada que esta não se reveste de conteúdo injurioso ou difamatório; em momento algum desferiu ofensas pessoais ou faz afirmações inverídicas a respeito do candidato representante.

Acrescente-se que a propaganda atacada revela tão-somente crítica própria do jogo político, devendo o candidato criticado utilizar o programa eleitoral para responder as críticas que entender inverídicas.

Vale ressaltar que a pessoa pública quando está no exercício de mandato eletivo, ou se submete ao crivo das eleições, está naturalmente sujeito às críticas mais ásperas, mais



firmes, edevem estar aptas a receber tais manifestações, principalmente quando buscam a reeleição.

Ademais, o art. 54, §2º, II, da Lei das Eleições preceitua expressamente a possibilidade de *“exposição de falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos”*, nos seguintes termos:

Art. 54. § 2º Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

[...]

II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Destaco, ainda, o seguinte trecho do parecer ministeral, *in verbis*:

“Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que “as críticas inerentes ao embate político, ainda que desabonadoras da atuação de determinado governo ou político, não são aptas a configurar propaganda eleitoral negativa” (HJ/P/JPL – RP 0600717-27.2018.6.00.0000)

[...]

Ora, críticas como as contidas na supracitada propaganda, embora ácidas, fazem parte da estratégia de campanha eleitoral e são permitidas, não consistindo em caráter ofensivo, ainda mais quando são embasadas em reportagens jornalísticas.

Ressalte-se, ainda, que em nenhum momento da peça exordial é formulado pelo representante pedido de direito de resposta, providência legalmente prevista nos arts. 57-D e 58 da Lei das Eleições, possibilitando ao representado explicar, com outras palavras, o que pretendia dizer com as suas afirmações.

Em suma, não se constata ofensa à legislação eleitoral que justifique o pedido de tutela dirigido a essa Justiça Especializada, não havendo que se falar em configuração de propaganda eleitoral negativa.”

No mesmo sentido, registro entendimento da jurisprudência eleitoral, *in verbis*:



ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. EMPREGO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

I - O fato sabidamente inverídico, a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano, a "olhos desarmados". Além disso, deve denotar ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. Precedentes.

II - A parte final do caput do (vetusto) art. 242 do Código Eleitoral, no sentido de que não se deva empregar, na propaganda eleitoral, "meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais", não pode embaraçar a crítica de natureza política - ainda que forte e ácida-, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo. Precedente específico: Rp nº 587/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, Publ. Sessão de 21.10.2002.

III - Em prol da liberdade de expressão, afasta-se a concessão de direito de resposta e indefere-se pedido de suspensão definitiva de inserção na qual se disse, com apoio de imagens eloquentes (enfocando tristeza por escassez de comida), que a plataforma política da representada, sobre a autonomia do Banco Central, representaria entregar aos banqueiros vultoso poder de decisão sobre a vida do eleitor e de sua família.

IV - Improcedência dos pedidos. (TSE - Representação nº 120133 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de - 23/09/2014 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2014)

Com efeito, a cláusula constitucional de liberdade de expressão constitui direito público subjetivo, a tutelar a ampla possibilidade de manifestação do pensamento dos cidadãos. Trata-se de elemento da arquitetura constitucional brasileira, que se constitui verdadeira condição de existência do regime democrático. E, na seara eleitoral, a crítica enriquece o debate de ideias e fornece ao corpo de eleitores elementos úteis para a definição do candidato que mereça o voto.

Assim posto, urge registrar que o âmbito de cognição do processo eleitoral é mais amplo do que o do comum, estando aquele autorizado a fazer uso de fatos públicos e notórios, indícios e presunções, além da prova produzida de forma que restem preservados o interesse público na lisura do processo eleitoral, nos termos do art. 23 da LC nº 64/90:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Por todo o exposto, acompanhando brilhante parecer exarado pela Procuradoria Regional Eleitoral, e inexistindo a realização de conduta irregular hábil a macular o processo eleitoral, **voto pelo desprovimento do recurso**, mantendo-se incólume a decisão de mérito.

Quanto aos recorridos Fernando Collor e Kelmann Oliveira, que tiveram suas renúncias homologadas, sem maiores delongas, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução do mérito.



É

c o m o

v o t o .

Desembargadora Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

REPRESENTAÇÃO - 0600648-38.2018.6.02.0000

ORIGEM:Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 25/09/2018

RELATOR(A): MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE: ELEICAO 2018 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR

ADVOGADO: LUCIANO GUIMARAES MATA - OAB/AL004693

ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - OAB/AL004577

ADVOGADO: DOUGLAS LOPES PINTO - OAB/AL12452

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - OAB/AL6386

ADVOGADO: FELIPE REBELO DE LIMA - OAB/AL6916



ADVOGADO: RENATA BENAMOR RYTHOLZ - OAB/AL10766
ADVOGADO: ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - OAB/AL6126
ADVOGADO: ABDON ALMEIDA MOREIRA - OAB/AL5903
ADVOGADO: LUANNA MEDEIROS LOPES - OAB/AL13938
ADVOGADO: VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - OAB/AL15145
ADVOGADO: MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - OAB/AL15017
ADVOGADO: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - OAB/AL7339
ADVOGADO: LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - OAB/AL12738
ADVOGADO: ALEXANDRE SOARES TENORIO - OAB/AL11699
ADVOGADO: LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - OAB/AL15302
ADVOGADO: LUCAS PARANHOS PITA - OAB/AL14793
REPRESENTANTE: ELEICAO 2018 JOSE LUCIANO BARBOSA DA SILVA VICE-GOVERNADOR
ADVOGADO: ABDON ALMEIDA MOREIRA - OAB/AL5903
REPRESENTANTE: JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
ADVOGADO: LUCIANO GUIMARAES MATA - OAB/AL004693
ADVOGADO: DOUGLAS LOPES PINTO - OAB/AL12452
ADVOGADO: VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - OAB/AL15145
ADVOGADO: MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - OAB/AL15017
ADVOGADO: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - OAB/AL6386
ADVOGADO: LUANNA MEDEIROS LOPES - OAB/AL13938
ADVOGADO: ABDON ALMEIDA MOREIRA - OAB/AL5903
ADVOGADO: FELIPE REBELO DE LIMA - OAB/AL6916
ADVOGADO: ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - OAB/AL6126
ADVOGADO: LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - OAB/AL15302
ADVOGADO: ALEXANDRE SOARES TENORIO - OAB/AL11699
ADVOGADO: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - OAB/AL7339
ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - OAB/AL004577
ADVOGADO: RENATA BENAMOR RYTHOLZ - OAB/AL10766
ADVOGADO: LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - OAB/AL12738
REPRESENTANTE: JOSE LUCIANO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: ABDON ALMEIDA MOREIRA - OAB/AL5903
REPRESENTANTE: Avança Mais Alagoas 15-MDB / 19-PODE / 77-SOLIDARIEDADE / 23-PPS /
12-PDT / 22-PR / 14-PTB / 65-PC do B / 31-PHS / 43-PV / 70-AVANTE / 13-PT / 55-PSD / 28-PRTB /
27-DC / 44-PRP / 33-PMN
ADVOGADO: LUCIANO GUIMARAES MATA - OAB/AL004693
ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - OAB/AL004577
ADVOGADO: DOUGLAS LOPES PINTO - OAB/AL12452
ADVOGADO: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - OAB/AL6386
ADVOGADO: FELIPE REBELO DE LIMA - OAB/AL6916
ADVOGADO: RENATA BENAMOR RYTHOLZ - OAB/AL10766
ADVOGADO: ABDON ALMEIDA MOREIRA - OAB/AL5903
ADVOGADO: LUANNA MEDEIROS LOPES - OAB/AL13938
ADVOGADO: VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - OAB/AL15145
ADVOGADO: MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - OAB/AL15017
ADVOGADO: LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - OAB/AL12738
REPRESENTADO: ELEICAO 2018 FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO GOVERNADOR
ADVOGADO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - OAB/AL4801
ADVOGADO: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - OAB/AL12300
ADVOGADO: HUGO VELOSO CAVALCANTE - OAB/AL14747
ADVOGADO: JOAO LUIS LOBO SILVA - OAB/AL5032
ADVOGADO: FELIPE RODRIGUES LINS - OAB/AL005675
ADVOGADO: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - OAB/AL6638
ADVOGADO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - OAB/AL5675
ADVOGADO: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - OAB/AL6352
REPRESENTADO: ELEICAO 2018 KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA VICE-GOVERNADOR
REPRESENTADO: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO
ADVOGADO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - OAB/AL4801



ADVOGADO: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - OAB/AL12300
ADVOGADO: HUGO VELOSO CAVALCANTE - OAB/AL14747
ADVOGADO: JOAO LUIS LOBO SILVA - OAB/AL5032
ADVOGADO: FELIPE RODRIGUES LINS - OAB/AL005675
ADVOGADO: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - OAB/AL6638
ADVOGADO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - OAB/AL5675
ADVOGADO: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - OAB/AL6352
REPRESENTADO: KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: Alagoas com o Povo 36-PTC / 45-PSDB / 11-PP / 40-PSB / 20-PSC / 90-PROS /
10-PRB / 25-DEM
ADVOGADO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - OAB/AL4801
ADVOGADO: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - OAB/AL12300
ADVOGADO: HUGO VELOSO CAVALCANTE - OAB/AL14747
ADVOGADO: JOAO LUIS LOBO SILVA - OAB/AL5032
ADVOGADO: FELIPE RODRIGUES LINS - OAB/AL005675
ADVOGADO: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - OAB/AL6638
ADVOGADO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - OAB/AL5675
ADVOGADO: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - OAB/AL6352
FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, e extingui o feito, sem resolução de mérito, com relação aos candidatos Fernando Affonso Collor de Mello e Kelmann Vieira de Oliveira, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº12.626 a 12.627, de 25/9/2018).

Composição: ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, GUSTAVO DE MENDONCA GOMES, JOSE CARLOS MALTA MARQUES, JOSE DONATO DE ARAUJO NETO, LUIZ VASCONCELOS NETTO, MARIA VALERIA LINS CALHEIROS, PAULO ZACARIAS DA SILVA, PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO, SILVANA LESSA OMENA .

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 26 de setembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP





Assinado eletronicamente por: LUCIANO APEL - 26/09/2018 13:27:38

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092613273875700000000142454>

Número do documento: 18092613273875700000000142454